

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2023**

Autoria: **Deputado Soldado Sampaio**

Ementa: **“Declara de Utilidade Pública a Associação Amigos de Alto alegre, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata nº1698, Bairro Centro, Município de Alto Alegre-RR”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2023, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que **“Declara de Utilidade Pública a Associação Amigos de Alto alegre, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata nº1698, Bairro Centro, Município de Alto Alegre-RR”.**

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR(A)

Trata-se de análise do **Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2023**, que **“Declara de Utilidade Pública a Associação Amigos de Alto alegre, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata nº1698, Bairro Centro, Município de Alto Alegre-RR”.**

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Conforme justificativa, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem o escopo de declarar de Utilidade Pública a **Associação Amigos de Alto alegre**, pois esta “tem como objetivo Desenvolver atividades de cidadania através de palestras e seminários, a formação cível, moral, religiosa, política, educação no trânsito e outros temas de interesse da comunidade”.

Além disso, viu-se a necessidade de ir mais além, com ações de benevolência em prol da comunidade buscando ações junto a sociedade civil de cunho filantrópico, cultural, artístico, esportivo e lazer. Visando aproximar a associação a sociedade e o aperfeiçoamento da cidadania.

Analizando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CRFB/88. eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual, estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º – Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Cíveis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º – As normas de que trata o caput do artigo são:

I – apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;

II – prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III – não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV – que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e

V – não tenham caráter religioso.

Art. 3º – As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os relatórios circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior.

Assim sendo, e com o parâmetro acima, podemos asseverar que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº106/2023 está em sintonia com a norma estadual específica.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do PDL nº 106/2023, razão pela qual, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 106/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

Deputado Armando Neto
Relator